

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	GUARDIÕES DO SABER: LEI DE PROTEÇÃO INTEGRAL AO EDUCADOR NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO CEARÁ. IN		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	15/10/2025 13:01:53	Data da assinatura:	15/10/2025 13:02:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
15/10/2025

GUARDIÕES DO SABER: LEI DE PROTEÇÃO INTEGRAL AO EDUCADOR NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO CEARÁ. INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, COMBATE À VIOLÊNCIA E AMPARO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, VISANDO À PROMOÇÃO DE UM AMBIENTE ESCOLAR SEGURO, RESPEITOSO E PROPÍCIO AO APRENDIZADO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Ensino Público Estadual do Ceará, a Política de Proteção Integral aos Profissionais da Educação, designada "**Guardiões do Saber**", com o objetivo de assegurar um ambiente escolar seguro, respeitoso e propício ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Proteger a integridade física, psicológica e moral dos profissionais da educação nas escolas públicas estaduais;

II – Prevenir e combater todas as formas de violência, assédio, intimidação e desrespeito contra os profissionais da educação;

III – Fortalecer a autoridade pedagógica e a valorização do educador no ambiente escolar e na comunidade;

IV – Estabelecer mecanismos claros de denúncia, apuração e encaminhamento de ocorrências de violência contra profissionais da educação;

V – Promover a cultura da paz, do diálogo e do respeito mútuo nas escolas, envolvendo toda a comunidade escolar;

VI – Oferecer amparo e suporte psicossocial e jurídico aos profissionais da educação vítimas de violência no exercício de suas funções.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Profissional da Educação todo indivíduo que atua diretamente no processo educacional das escolas públicas estaduais, incluindo professores, diretores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, servidores de apoio escolar e demais colaboradores em efetivo exercício.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 4º As escolas públicas estaduais ficam obrigadas a afixar, em locais de ampla visibilidade e de fácil acesso à comunidade escolar, placas informativas padronizadas, contendo:

I – A descrição das principais condutas consideradas crimes ou infrações civis e disciplinares quando praticadas contra profissionais da educação, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Agressão física ou verbal;
- b) Ameaça e intimidação;
- c) Injúria, difamação e calúnia;
- d) Assédio moral ou sexual;
- e) Dano ao patrimônio público escolar relacionado à atividade docente.

II – As respectivas penalidades previstas no Código Penal Brasileiro e/ou em legislação específica para tais condutas;

III – Canais de denúncia e contato dos órgãos de segurança pública e de proteção dos direitos humanos.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) será responsável pela padronização do conteúdo, formato e distribuição das placas informativas.

Art. 5º Fica instituído o Programa de Conscientização para o Respeito e Valorização do Educador, a ser implementado anualmente em todas as escolas públicas estaduais do Ceará, com a promoção de:

I – Palestras, debates e oficinas direcionados a alunos, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar, abordando:

- a) A importância do respeito e da valorização dos profissionais da educação para a qualidade do ensino e o desenvolvimento social;
- b) As consequências legais, disciplinares e morais dos atos de violência ou desrespeito contra educadores;
- c) Estratégias de mediação de conflitos e resolução pacífica de desavenças no ambiente escolar.

II – Campanhas informativas e educativas, em formato físico e digital, que reforcem a imagem do educador como autoridade e agente transformador da sociedade.

Art. 6º Os conselhos escolares, onde existentes, ou colegiados similares, serão incentivados a discutir e propor medidas locais de segurança e valorização do educador, em articulação com a comunidade escolar e as redes de proteção.

CAPÍTULO III - DOS MECANISMOS DE DENÚNCIA, AMPARO E APOIO

Art. 7º A SEDUC deverá elaborar e implementar um Protocolo de Atendimento a Ocorrências de Violência nas Escolas, definindo os procedimentos a serem adotados pela equipe diretiva e demais profissionais em casos de:

I – Violência praticada por aluno contra profissional da educação;

II – Violência praticada por pais, responsáveis ou terceiros contra profissional da educação;

III – Violência praticada por outros profissionais da educação ou membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. O Protocolo deverá prever o registro detalhado da ocorrência, o suporte imediato ao profissional, as medidas disciplinares aplicáveis, o acionamento de autoridades externas (Conselho Tutelar, Polícia Civil, etc.) e o acompanhamento do caso.

Art. 8º O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação e em colaboração com outros órgãos estaduais, deverá oferecer:

I – Suporte psicossocial aos profissionais da educação vítimas de violência no ambiente escolar, através de atendimento especializado e acompanhamento terapêutico;

II – Orientações jurídicas e, quando cabível, acompanhamento processual aos profissionais da educação que necessitem acionar as vias legais em decorrência de violência sofrida no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9. A SEDUC deverá instituir um sistema de registro e monitoramento dos casos de violência contra profissionais da educação nas escolas estaduais, compilando dados sobre a natureza, frequência, local e desdobramentos das ocorrências.

Parágrafo único. Os dados coletados, respeitando a privacidade dos envolvidos, deverão subsidiar a elaboração de diagnósticos periódicos e a formulação de estratégias e políticas públicas mais eficazes para a segurança dos educadores.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais e as responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação e demais órgãos envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A educação, pilar fundamental para o progresso de qualquer nação, depende intrinsecamente da segurança e valorização de seus profissionais. No Estado do Ceará, a preocupante escalada de violência, assédio e desrespeito contra educadores em nossas escolas públicas estaduais tem comprometido a integridade física e emocional de quem se dedica à formação de nossas futuras gerações. Um professor que se sente vulnerável ou desamparado em sala de aula tem sua autoridade pedagógica fragilizada e, conseqüentemente, a qualidade do ensino e o próprio ambiente de aprendizado são severamente afetados.

Diante desta inegável realidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, batizado de "**Guardiões do Saber: Lei de Proteção Integral ao Educador nas Escolas Públicas Estaduais do Ceará**", emerge como uma resposta legislativa urgente e necessária. Seu propósito é estabelecer um arcabouço legal robusto que garanta um ambiente escolar seguro, respeitoso e propício ao desenvolvimento educacional, reconhecendo o educador como um patrimônio social inestimável.

A proposta delinea medidas claras e articuladas que atuam em frentes essenciais:

1. **Prevenção e Conscientização:** A lei prevê a afixação de **placas informativas** que detalham as condutas criminosas e infrações contra educadores (Art. 4º), além de instituir um **Programa de Conscientização** (Art. 5º) que envolverá toda a comunidade escolar. Tais ações visam educar e inibir comportamentos inadequados, estabelecendo um limite claro para o respeito mútuo.
2. **Mecanismos de Amparo e Denúncia:** A criação de um **Protocolo de Atendimento a Ocorrências de Violência** (Art. 7º) pela SEDUC assegura uma resposta padronizada e eficaz a cada incidente, evitando a revitimização e garantindo o encaminhamento adequado.
3. **Suporte Integral:** Reconhecendo os impactos psicossociais da violência, o projeto garante **suporte psicológico e orientação jurídica** (Art. 8º) aos profissionais vítimas, demonstrando o compromisso do Estado com a recuperação e o bem-estar do educador.
4. **Monitoramento e Transparência:** A lei institui um **sistema de registro e monitoramento** dos casos de violência (Art. 9º), fundamental para a construção de diagnósticos precisos e a formulação de políticas públicas baseadas em dados, garantindo que as ações sejam continuamente aprimoradas.

Este Projeto de Lei, ao atuar nas frentes de prevenção, acolhimento e responsabilização, reafirma a competência do Estado em legislar sobre educação e segurança no ambiente escolar, em consonância com as Constituições Federal e Estadual. Ele não cria estruturas administrativas indevidas, mas sim confere amparo legal e diretrizes para a proteção de uma categoria profissional vital.

Proteger nossos educadores é um investimento direto na qualidade da educação e no futuro das crianças e jovens cearenses. É garantir que a sala de aula seja, de fato, um santuário do saber, onde o educador possa exercer sua função com a segurança, o respeito e a dignidade que merece.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei, para que o Estado do Ceará se posicione firmemente ao lado de seus "Guardiões do Saber", construindo uma escola mais segura, acolhedora e eficiente para todos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)